



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

❖ Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.

**ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO.
MODALIDADE PREGÃO. OBJETO
CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E
LAZER. ANÁLISE PRELIMINAR.
POSSIBILIDADE.**

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Preliminar a respeito da viabilidade de deflagração de processo administrativo licitatório para **“OBJETO CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER”**.

Primeiramente, é válido destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com Administração Pública.

Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e

EM BRANCO



os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.

A presente demanda veio instruída dos seguintes documentos para análise: três cotações, sendo das empresas:

- a) MÍDIA TREINAMENTOS & NUTRIÇÃO, CNPJ N°51.364.824/0001-81;
- b) DIVANY, LINHARES TAVARES, CPF N° 294.516.122/20;
- c) DEIZIANE GARCIA ALENCAR, CPF N° 970.923.472-20;

Quanto à pesquisa mercadológica, contida no art. 3º, III da Lei n° 10.520/02, é importante destacar que a mesma deverá ser realizada de forma ampla e no escopo de todo procedimento licitatório, como se verifica:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

(Lei n° 10.520/02)

A referida lei não determina o procedimento adequado para aferir a pesquisa de mercado, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser licitado. Esse procedimento trata-se de praxe administrativa e de orientação consolidada pelos órgãos de controle.

Corroborando com esse entendido, segue o Acórdão n° 1547/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU):

EM BRANCO



9.1.2. PROCEDA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, À CONSULTA DE PREÇOS CORRENTES NO MERCADO, OU FIXADOS POR ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE OU, AINDA, CONSTANTES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO ART. 43, INC. IV, DA LEI 8.666/93, CONSUBSTANCIANDO A PESQUISA NO MERCADO EM, PELO MENOS, TRÊS ORÇAMENTOS DE FORNECEDORES DISTINTOS, OS QUAIS DEVEM SER ANEXADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

O posicionamento do TCU busca, com isso, o pagamento do preço justo do objeto nas contratações públicas.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à solicitação, motivo pelo qual se conclui pela viabilidade da contratação de pessoa jurídica especializada, por meio de processo licitatório, desde que devidamente obedecidos os regramentos contidos na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade Pregão.

A Lei nº 10.520/2002 incorporou no universo licitatório uma nova modalidade, conhecida como pregão, conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa a aquisição de bens ou prestação de serviços comuns, concedendo aos licitantes a possibilidade de negociação dos valores da proposta, por meio de lances sucessivos em sessão pública, havendo a inversão das fases do processo licitatório, sendo primeiramente iniciada a fase de abertura das propostas de preços e lances verbais, para somente depois serem analisadas as documentações de habilitações das empresas classificadas.

Conceitualmente, bens e serviços comuns, segundo o art. 1º da Lei nº 10.520, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, podem ser objetivamente definidos no edital.

EMBRANCO



Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O OBJETIVO DA NORMA FOI TORNAR VIÁVEL UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MAIS SIMPLES, PARA BENS E SERVIÇOS RAZOAVELMENTE PADRONIZADOS, NO QUAL FOSSE POSSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO NEGOCIAR O PREÇO COM O FORNECEDOR SEM COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA. NO PREGÃO, A AFERIÇÃO DA QUALIDADE DO LICITANTE SÓ É PROCEDIDA NO FINAL DO CERTAME E APENAS EM RELAÇÃO À PROPOSTA VENCEDORA. O PRESSUPOSTO É DE QUE OS SERVIÇOS SÃO MENOS ESPECIALIZADOS, RAZÃO PELA QUAL A FASE DE HABILITAÇÃO É RELATIVAMENTE SIMPLES. DE OUTRA FORMA, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA SE VER FORÇADA A FREQUENTEMENTE, DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, SE NÃO CONFIRMADA A CAPACIDADE TÉCNICA DO FORNECEDOR. BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO TC Nº 003.709/2002-4. DECISÃO Nº 557/2002 – PLENÁRIO RELATOR: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER. BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

Diante disso, conclui-se que tal modalidade foi criada com o intuito de simplificar e dinamizar os procedimentos para as aquisições e contratações públicas de bens e serviços comuns, criando-se um procedimento com execução mais sistemática e acessível a todos os possíveis prestadores de serviço e fornecedores de bens, que queiram contratar com a Administração Pública.

EM BRANCO



Ademais, o fato de o legislador abster-se de estabelecer limites de valores para as contratações realizadas através desta modalidade licitatória, reforça o entendimento de que o Pregão pode e deve ser utilizado de forma preferencial. Este é inclusive o regramento disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, regulamentador da modalidade licitatória no âmbito federal, o qual determina que os contratos celebrados para a aquisição de bens e serviços comuns serão precedidos, **prioritariamente**, de licitação pública da modalidade Pregão.

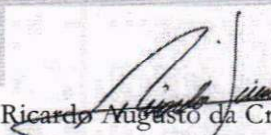
Dessa forma, considera-se o Pregão como a modalidade aplicável e ideal ao objeto em análise.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica encaminha Nota Técnica Preliminar, Minuta do Edital (contendo o Termo de Referência) e Aviso de Publicação, devidamente aprovados, manifestando-se, ainda no seguinte sentido:

- a) A contratação do serviço se mostra plenamente viável;
- b) A modalidade ideal para a contratação do objeto em questão é o Pregão Presencial;
- c) O aviso de licitação deverá ser publicado no Diário Eletrônico, concedendo-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a disponibilidade do edital e a abertura do certame.

É o resultado da análise da matéria.

Normandia/RR, 10 de julho 2023.


Ricardo Augusto da Cruz Lima

OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A

EM BRANCO